



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06050/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2018

Gestor: Jolmácio Pereira de Brito Filho (Ex-presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01042/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Jolmácio Pereira de Brito Filho.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 67/71, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 743.124,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 743.124,35;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 743.124,35, equivalente a 7,05% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, acima do limite de 7% preconizado no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 488.630,00, correspondente a 65,75% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 596.128,60, equivalente a 3,87% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06050/19

7. O saldo para o exercício subsequente é R\$ 0,00 e não há registro de restos a pagar; e
8. Por fim, destacou como irregularidades o excedente de R\$ 0,35 da despesa orçamentária em relação às transferências recebidas e o excesso de R\$ 6.310,28 (correspondente a 0,05%) da despesa orçamentária em cotejo com a receita tributária e transferida no exercício precedente (art. 29-A da CF).

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor não apresentou defesa relativamente às eivas destacadas no relatório prévio. Entretanto, seu sucessor, o atual Presidente Hallan Olympio Francisco da Silva, encaminhou a prestação de contas, conforme certidão técnica de fls. 110/111, em cuja análise, a Auditoria, no relatório de fls. 113/116, manteve as falhas inicialmente anotadas.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu a cota de fls. 119/120, subscrita pelo d. Subprocurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após ponderações, pela regularidade com ressalvas e recomendação à atual gestão de não repetição.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que os valores excedentes não se mostram suficientemente elevados a ponto de comprometer a gestão. Assim, alinhado ao *Parquet*, vota pela regularidade com ressalvas das contas em exame, recomendando-se à atual gestão a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Jolmácio Pereira de Brito Filho, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas e RECOMENDAR à atual gestão a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de maio de 2019.

Assinado 15 de Maio de 2019 às 08:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2019 às 08:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO